



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA  
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

CÂMARA DE VEREADORES DE  
FARROUPILHA

Rec. em 27 106 12023

Horário: 15h 58min. Sandra

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
VEREADORES DO MUNICÍPIO DE FARROUPILHA,**

**ILUSTRÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,**

### ***PARECER JURÍDICO***

**Objeto:** Parecer Jurídico do Projeto de Lei nº. 29/2023

**Autoria:** Poder Legislativo Municipal

**Ementa:** "Aprovam denominações para vias públicas municipais".

**A Procuradoria da Câmara de Vereadores,** no uso de suas atribuições, vem, respeitosamente, à presença dos ilustríssimos Srs. Vereadores, apresentar o presente

### ***PARECER***

do **Projeto de Lei nº. 29/2023** de autoria do Poder Legislativo Municipal, pelos fundamentos a seguir expostos:

#### **I - RELATÓRIO**

Na data de 14 de junho de 2023, os vereadores das bancadas do PL, PSB, PDT, Rede, PP e MDB apresentaram à Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei nº. 29/2023, que aprova denominação para vias públicas municipais.

Justificam os proponentes que

O presente Projeto tem por finalidade homenagear aqueles que de uma forma ou outra contribuíram com o nosso município, sejam em causas sociais ou para o desenvolvimento e engrandecimento da nossa cidade.

É o relatório.

**"MARCO ZERO, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"**

Fone: (54) 3261.1136 - site: [www.camarafarroupilha.rs.gov.br](http://www.camarafarroupilha.rs.gov.br)

e-mail: [camara@camarafarroupilha.rs.gov.br](mailto:camara@camarafarroupilha.rs.gov.br)

Rua Júlio de Castilhos, 420 – Centro - Farroupilha – RS – Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA  
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Preceitua a Lei Orgânica Municipal que

Art. 8º Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições: (...)

VII - elaborar o seu plano diretor de desenvolvimento e expansão urbana;

VIII – promover, sempre com vistas aos interesses urbanísticos, o ordenamento de seu território, **estabelecendo normas para edificação**, loteamento e arruamento, bem como zoneamento urbano. **(grifo nosso)**

**Art. 22.** Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, não exigida esta para o determinado no artigo 23, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

XIII - zoneamento urbano, denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

Não obstante, o Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.151.237/SP<sup>1</sup> pacificou o entendimento e definiu como Tese de Repercussão Geral que é **"comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições"**.

Nas palavras do Ministro Relator:

(...) a matéria referente à "denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações" não pode ser limitada tão somente à questão de "atos de gestão do Executivo", pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como

<sup>1</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.151.237/SP**. Rel. Min. Alexandre de Moraes. Pesquisa de Jurisprudência. Julgado em 03-10-2019. Acórdão disponível na íntegra em <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15341692914&ext=.pdf>. Acesso em 19 jun. 2023.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA  
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do município.

Assim, considerando tratar-se de matéria de interesse local nos termos do artigo 30, inciso I da Constituição Federal, não há óbices ao Projeto de Lei objeto de análise, nada mais restando além de **OPINAR** que, do ponto de vista formal objetivo, o presente Projeto de Lei atende aos requisitos mínimos de validade, podendo ser encaminhado ao Plenário para que os nobres vereadores possam exercer o juízo político-administrativo de adequação e conveniência.

### **III - CONCLUSÃO**

**ISSO POSTO, opina-se pela constitucionalidade do Projeto de Lei do Poder Legislativo nº. 29/2023**, cabendo ao Plenário exercer o juízo de mérito.

É o parecer, *sub censura*.

À Colenda Câmara de Vereadores para apreciação do presente.

Farroupilha/RS, 27 de junho de 2023.

**VIVIANE VARELA**  
**OAB/RS 80.218**

**Procuradora da Câmara Municipal de**  
**Vereadores de Farroupilha/RS**

